

VALOR LOCATIVO	QUANTIDADE D'AGUA POR DIA	PREÇO OU IMPOSTO ANNUAL
inferior a 60\$000	200 litros	12\$000
de 60\$000 a 120\$000	250 »	24\$000
de 120\$000 a 200\$000	375 »	36\$000
de 200\$000 a 400\$000	500 »	48\$000
de 400\$000 a mais	700 »	60\$000

Paragrapho unico. A camara poderá diminuir os impostos constantes da tibella acima, ou suprimir alguma ou algumas das classes abr especificá-las.

Art. 4.º O contractor construirá cinco chafarizes públicos na cidade, nos logares determinados pela camara.

Art. 5.º O contractador fornecerá gratuitamente a agua necessaria para o serviço das casas da camara, cadeia, casa da misericordia ou qualquer edificio publico que venha a ter-sa.

Art. 6.º O encanamento deverá ser de tubos de ferro caltarizados e deverá ter reservatorio de accumulação e clarificação, e um outro menor em altura propria para fornecer agua, por cima do edificio mais alto da cidade, e colocar hydrants nos pontos determinados pela camara, ficando elles á disposição da mesma para incendio e irrigação.

Art. 7.º A camara terá o direito de exigir e fazer mesmo redução das taxas de imposto de consumo da agua, todas as vezes que a venda líquida da empreza exceder dous annos consecutivos, a 12 % do capital do estabelecimento.

Art. 8.º O capital do estabelecimento compor-se-ha de todas as despesas necessarias para que se possa levar á efecto a construção das obras, com suas dependencias e completo estabelecimento da empreza, incluindo-se os juros, que se distribuirem durante o periodo da construção, a razão de 6 % ao anno.

Art. 9.º A camara fará fiscalizar as obras por um engenheiro durante a construção, o qual vencerá o ordenado de 3:000\$000 annuas, que deverão ser pagos pela empreza ou companhia.

Art. 10.º O fóro competente para todas as questões da empreza ou companhia com a camara ou com os particulares sobre qualquer matéria, será o desta cidade.

Art. 11.º Todo o proprietario que estiver collectado será obrigado a abastecer de agua a sua casa, mediante a taxa do art. 3º.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L.S.)

Para vossa excellencia ver, José Bonifacio Gomes de Araujo, a fez.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

## N. 4

O doutor José Luiz de Almeida Couto, commendador da ordem do São Gregorio Magno, e presidente da província de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Guaratinguetá, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Os impostos de patente criados pelo art. 2º das posturas do 4 de Maio de 1865 serão cobrados com as alterações seguintes:

§ 1.º De cada capitalista com profissão de dar dinheiro a premio, de advogado e consultorio medico ou cirurgico, 20\$ por anno.

§ 2.º De cada cartorio de tabellão e de escrivão de orphãos, 20\$ por anno.

§ 3.º De cada cartorio de escrivão de juiz de paz, 6\$, por anno.

§ 4.º De escrivão de solicitador dos auditórios, 10\$ p. r. anno.

§ 5.º Do commerciante de tropa solta que importar ou iuvenhar no municipio animaes cavallares ou muares, em numero superior a 20, 20\$ por anno.

- § 6. De loja ou officina de relojoero, 10\$ por anno.
- § 7. De hotel ou hospedaria, 30\$ por anno.
- § 8. De pasto de aluguel, 10\$ por anno.
- § 9. De botiquim ou barraca para a venda de comestiveis e liquidos espirituosos em festos e outras reunões, sómente durante a festa, 10\$.
- § 10. De todo o vendedor de aguardente, em qualquer quantidade, com excepção dos lavradores fabricantes d'ella, 60\$ por anno.
- § 11. Pela aferição de pesos, balança e medidas de secos e liquidos 1\$, e pela de metro 500 rs.
- § 12. De todo e qualquer carro, de 2 ou 4 rodas, sendo de aluguel 20\$ por anno, sendo de uso particular, 10\$ por anno ficando isentos do imposto os trolys particulares dos fizendeiros.
- § 13. De tirar-se esmolás para festa do Espírito Santo, que se houverem de celebrar fora do município, 500\$.
- § 14. De cada corrida de touros, 10\$.
- Art. 2. Ficam em vigor os paragraphs 6º, 8º, 11, 18, 21, 22, do mesmo artigo 2º das posturas de 4 de Maio de 1865.
- Art. 3. Os impostos de licença criados pelo artigo 5º das mesmas posturas, serão cobrados com as alterações seguintes:
- § 1. Do comerciante domiciliario para abrir loja, ou continuar a anterior em que venda fazendas, objectos de armariinhos, chapéus, calçados, vidros, objectos de christies e porcellanas, armas, ferragens, separado ou conjuntamente, 50\$ por anno.
- § 2. Do comerciante de armazém de molhados, ou tabernas exclusive o direito especial sobre a aguardente, 50\$ por anno.
- § 3. Do comerciante de secos, 40\$ por anno.
- § 4. Do comerciante de arreios, reles e outros objectos semelhantes, 10\$ por anno.
- § 5. Dos pharmaceuticos para terem boticas aberta, 30\$ por anno.
- § 6. Dos portadores de realejos e outros instrumentos semelhantes, marmotas, panoramas, exposidores de animaes, por paga, nas ruas e casas, 10\$.
- § 7. De cada banca de jogos publicos e licitos por occasião de festas, 6\$ por dia; multa de 10\$, além do imposto.
- § 8. De casa de commissões de café 30\$ por anno, e quando vender conjuntamente outros generos, 50\$.
- § 9. De cada kiosque, 30\$ por anno.
- § 10. De casa de barbeiro, cabellereiro, 10\$ por anno.
- § 11. Da fábrica de cerveja ou aguardente preparada, 20\$ por anno.
- § 12. Da fábrica de tijolos, telhas e pedras artificiais, 20\$ por anno.
- § 13. De cada um metro sobre a frente de muro não edificado na cidade, no perimetro marcado pela câmara municipal, 200 rs. por anno.
- § 14. De cada casa de fornecer comida por dinheiro a pensionistas, 10\$ por anno.
- Art. 4. As licenças pagas sobre casas de negócios são transferíveis, desde que este seja vendido para continuar no mesmo prédio.
- Art. 5. Fica proibido o fábrico de carvão com madeiras de lei, sendo reputadas tales a grama, tajuba, ipé, saguaragy e peroba; multa de 20\$.
- Art. 6. São proibidos no município, os ajuntamentos chamados batuques, catedetôs e mutirões, sem licença da autoridade policial, sob pena de dispercar-se o ajuntamento e ser multado o dono do prédio em 20\$, e cada um dos concorrentes em 2\$.
- Art. 7. Fica completamente proibido crearem-se ou cevarem se porcos na cidade, dentro do perimetro da decima urbana ou do imposto predial, sob pena de multa de 20\$.
- Art. 8. Ficam proibidas as paradas das tropas depois do descarregamento, em frente aos armazéns de café nas ruas de maior transito, as quais serão especificadas por edital da câmara municipal; multa de 20\$ contra os donos dos armazéns.
- Art. 9. Os proprietários de terras atravessadas por estradas gerais ou municipais que obstruirem os esgotos feitos nellas em terra de vallos ou por qualquer outro modo, serão multados em 20\$.
- Art. 10. Havendo dois predios limitrofes, ambos de agricultura, o proprietário de um delles que quiser fazer das suas terras pastos para criar animaes ou invernar-los, será obrigado a fazer sósinho os fochos e ataques intermediarios, de modo a não prejudicar o vizinho com os seus animaes; multa de 30\$.
- Art. 11. Fica proibido o levantamento ainda que provisório de theatro e circos para qualquer espectáculo público ou particular no largo municipal.
- Art. 12. É autorizada a câmara municipal a dar regulamento especial para a concessão de penas d'água, derivados do encanamento geral.
- Art. 13. É autorizada a câmara municipal a afurar os terrenos do conselho, ainda mesmo os individualmente ocupados.

Art. 14. As licenças de que tratam o art. 117 § 1º das mesmas posturas de 1865 serão concedidas pelo presidente da camara municipal.

Art. 15. Continuam em vigor os paragraphos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 13, 16, 17 e 18 do art. 5 das posturas de 1865.

Ficam revogadas a disposições em contrario,

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver, José Benedicto Gomes de Araujo, a fez.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

## N. 5

O doutor José Luiz de Almeida Couto, comendador da ordem de São Gregorio Magno, e presidente da província de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de S. João de Capivary, decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. Todos os negociantes estabelecidos nesta cidade com loja de fazendas, ferragens e armariño, ou com armazém de boccos e molhados, são obrigados a fechar as portas dos seus estabelecimentos commerciais; em todos os domingos e dias santificados, desde as 3 horas da tarde, até o dia seguinte ás 6 horas da manhã, sob pena, aos infractores, da multa de 30\$000.

§ unico. Estão sujeitos ás disposições penais deste artigo os negociantes quer de um ou alguma destes generos, quer de todos ellos conjuntamente.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. JOSE' LUIZ DE ALMEIDA COUTO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver, José Benedicto Gomes de Araujo, a fez.

Publicada na secretaria do governo da província de S. Paulo, aos doze dias do mes de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e cinco.

Daniel Augusto Machado.

## N. 6

O doutor José Luiz de Almeida Couto, comendador da ordem de S. Gregorio Magno, e presidente da província de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de São Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a seguinte resolução:

### Código de Posturas da Camara Municipal da villa de São Francisco de Paula dos Pinheiros

#### TITULO I

##### DO ALINHAMENTO DAS RUAS E EDIFICAÇÃO

Art. 1º Todas as ruas que se abrirem neste município terão pelo menos 8,80 centímetros de largura e as praças e largos deverão ser quadrados sempre que for possível.

Art. 2º Os limites da villa serão circumscritos pela camara, que mandará levantar o plano de arruamento das ruas e praças comprehendidas naquelles limites.

